# SUBSTITUTIVO nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 08 DE 2021

**“ESTABELECE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecido a obrigatoriedade de nos contratos de concessão de serviços de estacionamento rotativo “Zona Azul” a isenção de pagamento aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais já existentes dentro do município de Mogi Mirim.

Parágrafo Único: A isenção prevista no caput deste Artigo deverá que estar prevista nos editais para novos certames de concessão dos serviços de Estacionamento Rotativo, ou, ser inserido na renovação da concessão, se for o caso.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei se consideram:

I - Idoso: Todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior à 60 (sessenta) anos. [**Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.741-2003?OpenDocument)

II - Pessoa com Deficiência: Qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [**Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument)

III – Acompanhantes: Pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o Idoso ou Portador de Deficiência.

 **Art. 3º** Para serem contempladoscom a isenção, os beneficiados e seus

acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:

# Continuação do Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 08 De 2021

I – A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;

II – Devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.

**Parágrafo Único** – Ficam sujeitos as sansões previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no sentido de estabelecer os critérios para a isenção, dentro do edital para nova concessão dos estacionamentos rotativos no município.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 16 de setembro de 2021.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

# Continuação do Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 08 De 2021

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal facilitar a inclusão de Idosos e Portadores de Deficiência na comunidade, promovendo um avanço no que diz respeito a mobilidade urbana.

Vale salientar que apenas de 2 a 5% das vagas são destinadas a Idosos ou PCDs, e que não haverá impacto significativo na arrecadação da empresa que administra a “Zona Azul”.

Isentar Idosos e PCDs do pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” no município, nos locais reservados é contribuir com a dignidade dos mesmos.

O município precisa criar dispositivos para cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos e PCDs, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

Claro que para a utilização se criou dispositivos de controle, os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação.

A utilização do cartão, que já é fornecido pelo executivo, garantirá que o munícipe tenha direito à isenção, dispensando a cobrança.

Quem quiser utilizar as vagas e não tenha o referido cartão, ficara desguarnecido e apto a receber a aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB) e outras penalidades que o executivo achar necessária.

Esta consequência da falta do cartão de identificação também será cabível no caso de acompanhantes que, mesmo com a identificação, estiver desacompanhado do titular do direito ao benefício.

Desta forma, estaremos colaborando com a inclusão, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de adequar a presente propositura, para dirimir quaisquer dúvidas, apresentamos este substitutivo, que acerta quanto ao ponto de não causar desequilíbrio contratual, pois os cálculos poderão ser refeitos para novo certame de concessão.

No mais, poderá o município em caso de renovação contratual inserir essa isenção recalculando o objeto contratual para assim garantir o equilíbrio.

Vale salientar que, segundo a consulta realizada a empresa contratada para emitir parecer ao PL original, o projeto não merecia prosperar, estranho foi o conteúdo jurisprudencial apensado ao parecer, onde apresentou alguns que dariam legalidade ao projeto.

Nesse sentido, a readequação foi promovida de maneira com que o projeto ficasse parecido ao PL 130/2019, já discutido e aprovado por esta casa, embora sejam matérias diferentes, suas funcionalidades seriam equivalentes, criando uma obrigação de forma futura a uma atividade de interesse da coletividade.

Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.